



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/004.200/89-83

Sessão de 26 de maio de 19 95

ACORDÃO Nº CSRF/03-2.250

Recurso nº: RP/301-0.397

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Mistura de amins graxas terciárias (álcool esteárico, 66%, álcool palmítico, 30% e álcool mirístico, 4%), comercialmente denominado SDAD - Estearil dimetilamina destilada, classifica-se no código 38.19.99.00 da NBM vigente à época do gerador. Recurso provido.

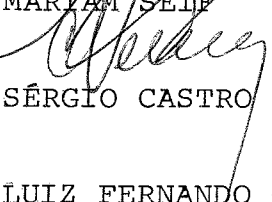
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto (Relator) e Moacyr Eloy de Medeiros, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Sérgio Castro Neves.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1995.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SÉRGIO CASTRO NEVES

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, por motivo não justificado o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/004.200/89-83

RECURSO Nº : RP/301-0.397

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-2.250

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o v: acórdão nº 301-27.175, proferido ' pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e que, segundo o petitório, estaria em dissonância com a prova dos autos' e com o Direito.

As razões de recorrer, segundo consta do apelo a esta e. Câmara Superior de Recursos Fiscais, estão sintetizadas na r. decisão monocrática de fls. , do processo em referência, adotadas por inteiro, como se transcritas, no apelo agora em julgamento.

O litígio tem seu cerne na classificação fiscal do produto SDAD-Estearil Dimetil Amina (Dest.), e a divergência entre as partes está claramente situada na constituição química desse bem.

Segundo a fiscalização, em tese acolhida pela decisão de primeiro grau, trata-se de produto sem constituição química definida, e que, portanto, na forma do que esclarece sua Nota 1-a, não cabe no capítulo 29, mas sim no capítulo 38, conforme disposto na Nota 1-a deste capítulo.

Inte

Acórdão nº CSRF/03-2.250

Já a empresa sustenta o oposto, vale dizer, que o produto em questão tem constituição química definida, sendo portanto própria do capítulo 29, e não do capítulo 38, como pretende a fiscalização.

A r. autoridade julgadora de primeira instância, cujas razões de decidir são adotadas no apelo a esta Câmara Superior, apresenta fundamento no Laudo nº 3.090/87, de fls. 12, produzido pelo LABANA, e nas Informações Técnicas nºs 75/90 e 180/90 (fls. 30 e 79/81), que concluem no sentido de que o produto 'examinado não consiste em Estearil Dimetil Amina Dest., mas sim de misturas, apresentando-se sob a forma de diversas aminas graxas, de variados pesos moleculares, e destituídas do teor de pureza declarado pelo empresa.

Diante de tais informações a autoridade singular, aplicando a norma 29-1-"a" do Capítulo 29 da TAB, segundo a qual no Capítulo 29 somente se compreendem, salvo exceções, os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, entendeu que o produto importado pela empresa tem classificação no Capítulo 38, posição 38.19, da TAB, que, segundo as "Notas Explicativas - Observações relativas à posição 38.19" comporta produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituintes de misturas naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições. Desta forma, deu como apropriada a posição 38.19.99.00, com alíquotas de 30% para o I.I. e de 10% para o IPI.

O recurso voluntário interposto ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes apoiou-se basicamente no argumento já expedito em impugnação - de que o mesmo instituto técnico (LABANA) já se pronunciara inúmeras vezes, em análise do mesmo produto, concluindo sempre em sentido oposto, conforme prova nos autos. Renovou, ainda, seu pleito de que fosse ouvido outro órgão federal de igual capacitação técnica, para o deslinde da questão.

Thy

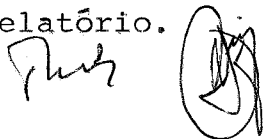


Acórdão nº CSRF/03-2.250

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho, diante da oscilação no pronunciamento do LABANA, determinou a realização ' de diligência junto ao INT, para que viesse seu pronunciamento ' técnico, especificamente pelo confronto da contraprova do material importado com o conceito de produto de constituição química definida estabelecido nas NENAB.

O v. acórdão 301-27.175, recorrido, vem apoiado ' no pronunciamento firme e conclusivo prestado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em parecer que costa às fls. 122/125, no sentido de que o produto em pauta tem constituição química definida, conforme definição adotada para esse conceito pelas NENAB.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

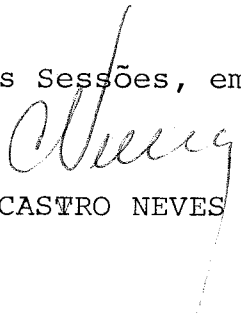
VOTO - VENCEDOR

Assiste razão ao Fisco, no classificar a mercadoria objeto da importação no código 38.19.99.00 da NBM vigente à época do despacho.

O produto, já por tratar-se de uma *mistura*, não tem constituição química definida, que se caracteriza pela conformação a quantidades constitutivas estequiométricas. Cada um dos componentes da mistura — isto é, os álcoois esteárico, palmítico e mirístico — apresentaria, de per si, possivelmente, constituição química definida, mas não assim a substância resultante de dita mistura.

Dessa forma, considerando que a decisão recorrida fundamentou-se apenas no argumento quanto à constituição química definida do produto, voto no sentido de reformá-la, e dou provimento ao recurso da d. Procuradoria.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1995.


SÉRGIO CASTRO NEVES - RELATOR DESIGNADO



Acórdão nº CSRF/03- 2.250

V O T O - V E N C I D O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO ~ Relator

Como se verifica do relatório, a Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais apoiada exclusivamente nas razões expedidas pela autoridade julgadora de primeiro grau, enquanto que o v. aresto recorrido tem apoio em prova produzida na fase recursal.

De fato, desde sua impugnação a empresa protestou pela oitava de outro órgão técnico, de vez que afirmava haver o LABANA variado injustificadamente na análise do produto de sua constante importação, sempre admitida no mesmo código tarifário' (provas acostadas às peças de defesa).

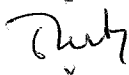
O Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por sua Primeira Câmara, houve por bem deferir a diligência solicitada, buscando assim o pronunciamento do INT, conforme Resolução ' nº 301-634, de fls. 60/61.

Em resposta, o INT emitiu o Parecer que consta à fls. 122/125, de onde se extrai que:

"O produto "SDAD-Estearil Dimetil Amina DEST" e uma composto de origem natural constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural, que é um produto orgânico de origem animal. (...)

De acordo com a NENAB (1) posição 29 e TAB (2), transcrevemos:

"Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contêm outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico. Estes compostos podem conter impurezas (...)



Acórdão nº CSRF/03-2.250

O termo impurezas aplica-se exclusivamente as substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabrico."

No caso do "SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest," estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida." (o grifo não é do original)

À toda evidência, portanto, existe um conceito de "constituição química definida" que deve prevalecer para a classificação fiscal para fins aduaneiros, uma vez que estabelecida no texto das NENAB e TAB (NBM)- hoje NESH.

Segundo essa definição, legal, o produto de importação da empresa é inequivocamente um produto de constituição química definida, e que portanto não tem classificação própria no capítulo 38, como quer a fiscalização, mas sim no Capítulo 29, conforme Nota 1-a deste Capítulo.

De acordo com essa definição, e posto que quanto aos fatos e às peculiaridades do produto estão todos acordes, é inequívoca a correção do procedimento da empresa.

O Laudo do LABANA adotado como supedâneo da decisão de primeiro grau, coincide na descrição do produto com o exarado pelo INT, de sorte que ficou demonstrada a alteração do seu pronunciamento, antes coincidente com as conclusões aqui adotadas pelo INT, segundo se vê das provas relativas às importações anteriores efetuadas pela recorrente.

Não vejo como, diante da clareza da prova técnica trazida aos autos em razão de diligência determinada pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, possam prevalecer as razões de decidir da autoridade monocrática.

Deu


Acórdão nº CSRF/03-2.250

Nada aduziu a douta Procuradoria, que afastasse a evidência de que o critério adotado pela empresa é aquele que melhor se acomoda aos ditames das regras de nomenclatura, conforme confronto efetuado pelo INT.

Nessas condições, voto pelo improvimento do recurso, e conseqüente confirmação do v. aresto recorrido.

Sala das Sessões-DF, em 26 de maio de 1995

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

